

ATUALIZAÇÕES – DEZEMBRO/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Res. Conj. do CNJ e CNMP nº 3/2012	Alterar redação e inserir nota	

Art. 1º O registro civil de nascimento da pessoa indígena, garantida a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas, será regulado pelas disposições desta Resolução.

► Artigo com a redação dada pela Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

Art. 2º No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

► *Caput* com a redação dada pela Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

§ 1º O povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença o registrando, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este.

§ 2º A pedido do declarante, a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena, bem como de seus ascendentes, poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Caso o declarante tenha interesse em adicionar os dados do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º na língua indígena, o registrador civil deverá assim proceder. E, em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena, a ser indicada pelo declarante.

► §§ 1º a 4º com a redação dada pela Res. Conj. CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

§§ 5º e 6º *Revogados*. Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

Art. 3º Caso o registro de nascimento da pessoa indígena esteja desacompanhado da respectiva Declaração de Nascido Vivo (DNV), o registrador civil deverá exigir declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferente dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido.

► *Caput* com a redação dada pela Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

§ 1º Na ausência das testemunhas referidas no *caput*, o registrador civil poderá exigir prova complementar, tal como acompanhamento pré-natal, carteira de vacinação, dentre outros.

§ 2º Havendo dúvida quanto à autenticidade de qualquer dos documentos apresentados, o registrador civil submeterá o caso ao Juízo competente, fundamentando os motivos da dúvida.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

§ 3º *Revogado*. Res. Conj. CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

Art. 4º Caso o declarante do registro não compreenda a língua portuguesa, poderá ser por ele indicado um tradutor ou pessoa de sua confiança, para auxiliá-lo no ato, cuja qualificação completa deverá constar no registro.

► *Caput* com a redação dada pela Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

I a III – *Revogados*. Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

§§ 1º a 3º *Revogados*. Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

Art. 5º A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/1973, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.

► *Caput* com a redação dada pela Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/1973, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.

§ 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do *caput*, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

Art. 6º O registro tardio de nascimento da pessoa indígena será realizado na forma do art. 46 da Lei nº 6.015/1973, mediante requerimento do próprio registrando, ou de seu representante legal se incapaz, ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º Se o registrador civil tiver dúvida ou suspeitar da falsidade da declaração das testemunhas do requerimento do registro tardio, poderá exigir, entre outros, cumulada ou isoladamente:

I – Declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia;

II – Informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde;

§ 2º Será obrigatória a exigência da certidão negativa de registro de nascimento da serventia competente do local de nascimento e a busca, pelo registrador civil, por registro de nascimento junto à Central de Informações do Registro Civil (CRC).

§ 3º A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente.

► Art. 6º acrescido pela Res. Conj. do CNJ/CNMP nº 12, de 13-12-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Res. do CNJ nº 425/2021	Alterar redação	

Art. 36. O Comitê Nacional PopRuaJud do Conselho Nacional de Justiça promoverá políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 605, de 13-12-2024.

§ 1º Compete ao Comitê Nacional PopRuaJud:

I – promover a coordenação, a gestão e a governança da Rede Nacional PopRuaJud, conforme disposto no art.

36-C;

II – atuar, preferencialmente em âmbito nacional, em questões estruturais levantadas junto à Rede PopRuaJud;

III – monitorar os dados da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, por meio do índice IPopRuaJud, pesquisas e painéis de dados;

IV – desenvolver protocolos de atuação da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua com instituição de grupos de elaboração com a participação de integrantes do Comitê Nacional e de especialistas;

V – promover ações integradas de capacitação com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e escolas dos tribunais;

VI – desenvolver diretrizes e fomentar a elaboração e a execução pelos tribunais de fluxos permanentes de cidadania e acesso à justiça;

VII – promover, anualmente, o Encontro Nacional PopRuaJud em parceria com tribunal ou consórcio de tribunais; e

VIII – atuar para que os tribunais adotem as ferramentas tecnológicas desenvolvidas para o trabalho em rede e o monitoramento da política judiciária.

§ 2º O Comitê Nacional PopRuaJud terá a seguinte composição:

I – conselheiro(a) Coordenador(a) da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, que o coordenará;

II – 2 (dois) juízes(as) Auxiliares da Presidência do CNJ;

III – 1 (um)(a) juiz(a) Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

IV – magistrados(as) membros dos diversos segmentos de justiça;

V – servidores(as) dos diversos segmentos de justiça, do CNJ e dos Tribunais Superiores;

VI – membro do Ministério Público Federal e Estadual;

VII – membro da Defensoria Pública da União e Estadual;

VIII – integrante da Advocacia Pública da União;

IX – integrantes de organismos internacionais;

X – integrantes de organizações sociais especializadas em ações de atenção às pessoas em situação de rua;

XI – integrantes de movimentos sociais que tenham como objetivo a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua; e

XII – integrantes da academia especializados(as) em políticas de atenção a pessoas em situação de rua.

§ 3º O(A) Conselheiro(a) coordenador(a) do Comitê Nacional PopRuaJud poderá indicar magistrado(a) para exercer a coordenação executiva e integrantes do Comitê para a coordenação de subgrupos temáticos.

§ 4º O(A) Conselheiro(a) coordenador (a) do Comitê Nacional PopRuaJud poderá convidar a integrar como membro(a) honorífico(a) Ministros(as) dos Tribunais Superiores.

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Res. do CNJ nº 605, de 13-12-2024.

Art. 36-A. Deverão ser criados em cada Estado e no Distrito Federal um único Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (Comitê Local PopRuaJud), multinível, multissetorial e interinstitucional, para a execução e a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua.

§ 1º Para os fins do presente artigo, entende-se por:

I – comitês multiníveis: aqueles que reúnam, em suas composições, atores integrantes dos diferentes níveis institucionais tais como juízes e desembargadores.

II – comitês multissetoriais: aqueles que reúnam, em suas composições, atores integrantes dos diferentes setores dentro de uma mesma ou diferentes instituições, tais como áreas técnicas, jurídicas, de atendimentos psicossocial, dentre outros.

III – comitês interinstitucionais: aqueles que reúnam, em suas composições, atores integrantes de diferentes instituições afetas à atuação com a temática, tais como integrantes dos sistemas de justiça, organizações sociais nacionais e internacionais, academia e movimentos sociais.

§ 2º Compete aos Comitês Locais:

I – executar e promover as políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua no âmbito do Estado ou do Distrito Federal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Nacional PopRuaJud;

II – atuar de forma articulada e propositiva com o objetivo de criar e fortalecer as redes interinstitucionais de proteção dos direitos da população em situação de rua;

III – adaptar seus sistemas para fornecer ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do Modelo de Transmissão de Dados (MTD) do DataJud, os dados relativos às partes que estão em situação de rua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Resolução; e

IV – prestar informações para o índice IPopRuaJud e as pesquisas definidas no âmbito do Comitê Nacional.

§ 3º Os Comitês Locais devem contar com a seguinte composição mínima:

I – magistrados(as) e servidores(as) de todos os segmentos de justiça.

II – membros das Defensorias Pública da União e dos Estados, Ministério Público Federal e dos Estados, Procuradorias Federais e dos Estados e Advocacia;

III – integrantes da rede de assistência social e da saúde;

IV – integrantes dos movimentos sociais de defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

V – integrantes de organismos sociais e academia com atuação com as pessoas em situação de rua;

VI – servidores(as) dos tribunais estratégicos para as atividades do Comitê.

§ 4º A coordenação dos Comitês Locais ficará à cargo de um dos tribunais, em sistema de rodízio.

§ 5º As reuniões dos Comitês Locais devem acontecer com periodicidade mínima trimestral.

§ 6º Deverá ser observado, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, buscando que composição dos comitês abranjam a maior

diversidade possível dentre seus integrantes, buscando incluir pessoas diversas em termos de raça e etnia, gênero, deficiência, orientação sexual e diversidade regional.

§ 7º Os Comitês Locais PopRuaJud deverão ser instituídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 36-B. Os tribunais deverão apoiar os Comitês Locais PopRuaJud na organização e na realização dos mutirões de cidadania e acesso à justiça com observância das diretrizes do Comitê Nacional PopRuaJud, em especial:

I – realização dos mutirões com periodicidade mínima semestral;

II – mobilização de setores internos dos tribunais para oferecimento de estrutura mínima e articulação com os órgãos externos para atuação em cooperação interinstitucional;

III – compartilhamento de dados e informações relativos aos atendimentos realizados nos mutirões de cidadania e acesso à justiça de acordo com as diretrizes e orientações estabelecidas pelo Comitê Nacional PopRuaJud;

IV – comunicação ao Comitê Nacional PopRuaJud da data do mutirão com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para formação do calendário nacional de mutirões;

V – apoio logístico, operacional e financeiro para a realização dos mutirões;

VI – incentivo à participação de magistrados(as) e servidores(as);

VII – garantia de articulação para participação mínima dos membros do sistema de justiça, órgãos de expedição de identificação civil, órgãos de acesso à renda social e rede de proteção social.

Art. 36-C. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do Comitê Nacional PopRuaJud, instituir a Rede Nacional da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (Rede Nacional PopRuaJud).

§ 1º Compete à Rede Nacional PopRuaJud:

I – disseminar e dar visibilidade à Política de Atenção das Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades entre tribunais;

II – promover o compartilhamento de boas práticas da Política de Atenção das Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades entre tribunais;

III – identificar problemas e ofertar suporte na execução da Política de Atenção das Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

IV – incentivar a cooperação judiciária para promoção da Política de Atenção das Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

V – facilitar as reuniões periódicas com o Comitê Nacional PopRuaJud;

VI – promover o engajamento entre magistrados(as) e servidores (as) para promoção de eventos de capacitação, seminários e Encontro Nacional Pop Rua Jud.

§ 2º A Rede Nacional da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário terá a seguinte composição:

I – Comitê Nacional PopRuaJud;

II – Comitês Locais PopRuaJud.

► Arts. 36-A a 36-C acrescidos pela Res. do CNJ nº 605, de 13-12-2024.

...

Art. 38. ...

Art. 38-A. Fica instituído o Prêmio Nacional PopRuaJud com a finalidade de incentivar a adequada execução da Política em conformidade com os princípios e diretrizes da Resolução CNJ nº 425/2021.

Art. 38-B. Fica instituído o Índice PopRuaJud para gerenciamento, avaliação e monitoramento da execução da política nacional de atenção às pessoas em situação de rua pelos tribunais.

Parágrafo único. O Índice PopRuaJud será regulamentado por meio de Portaria da Presidência.

► Arts. 38-A e 38-B acrescidos pela Res. do CNJ nº 605, de 13-12-2024.